



Número: **0806043-26.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JOSE PIMENTEL GOMES (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (AGRAVADO)	
<del>ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</del>	
IGEPREV (AGRAVADO)	SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5428177	21/06/2021 12:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4916014	21/06/2021 12:37	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4916215	21/06/2021 12:37	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5384750	21/06/2021 12:37	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0806043-26.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: MARIA JOSE PIMENTEL GOMES

AGRAVADO: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, IGEPREV

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial fundada no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em regime de repercussão geral no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 848.993/MG (Tema 921/RG).

2. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso especial em embargos de declaração em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido



pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmaram impedimento-suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### RELATÓRIO

#### TRIBUNAL PLENO

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0806043-26.2018.8.14.0000**

**AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PIMENTEL GOMES**

**AGRAVADOS: ESTADO DO PARÁ, ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD) e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

Trata-se de agravo interno (ID nº [4.498.308](#)) interposto por **Maria José Pimentel Gomes** contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (ID nº 4.218.271), fundada no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário com agravo nº 848.993/MG - tema de repercussão geral nº 921).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de acumulação de dois proventos de aposentadoria no âmbito estadual (de professora e de especialista em educação), além do provento já adquirido no âmbito municipal, como servidora do



município de Ananindeua, argumentando que a vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição da República não se aplica na hipótese em exame.

Afirma, ainda, a existência de direito líquido e certo quanto a concessão dos proventos de aposentadorias nos dois referidos cargos, bem como pede a cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados em seu contracheque.

Apresentaram-se contrarrazões (ID nº 4.543.366).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A decisão de negativa de seguimento de recurso especial, fundada no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, não merece reparo.

Isso porque, o acórdão impugnado pelo recurso especial está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 848.993-MG, exarado no regime de repercussão geral (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017, Tema nº 921 da Repercussão Geral), assim ementado:

*“Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido”.* (ARE 848993 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral – Mérito, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017).

Em suma, o entendimento pela impossibilidade de acumulação tríplice de vencimentos ou proventos foi consagrado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investidura no cargo público tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.



Logo, verificando-se no caso em exame a acumulação de três cargos públicos pela agravante (**um de professora da rede municipal de Ananindeua, um de professora e outro de especialista em educação**, estes dois últimos dos quadros do Estado do Pará), não possui amparo o pleito de cumulação dos proventos de aposentadoria no texto constitucional (artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República). Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, v.g., o seguinte julgado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Precedentes: AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005; AgRg no RMS 35.308/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.9.2016; AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012; e MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; entre outros. 2. Agravo Interno do particular desprovido”. (AgInt no AREsp 214.330/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).*

Por fim, cumpre ressaltar, que com relação à cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados, conforme consignado na decisão dos embargos de declaração (ID nº 3.735.099), tais pedidos são *“genéricos e incertos, tendo em vista que não consta dos autos informação referente à opção do cargo realizada pela recorrente para se aposentar”*. Ainda, *“conforme alegado pela própria embargante, os pedidos administrativos de aposentadoria não foram concluídos pela Fazenda Pública Estadual, logo não há omissão no julgado quanto à tese de devolução dos referidos valores descontados, pois é inadmissível no presente mandado de segurança discutir a questão que ainda depende de ato futuro a ser praticado pela própria impetrante/embargante, ensejando necessidade de dilação probatória”*.

Sendo assim, sou pelo **não provimento** do agravo interno.



Belém, 18/06/2021



Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 21/06/2021 12:37:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062112373051700000005263564>

Número do documento: 21062112373051700000005263564

**TRIBUNAL PLENO**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0806043-26.2018.8.14.0000**

**AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PIMENTEL GOMES**

**AGRAVADOS: ESTADO DO PARÁ, ALICE VIANA SOARES MONTEIRO  
(SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD) e INSTITUTO DE GESTÃO  
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

Trata-se de agravo interno (ID nº [4.498.308](#)) interposto por **Maria José Pimentel Gomes** contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial (ID nº 4.218.271), fundada no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário com agravo nº 848.993/MG - tema de repercussão geral nº 921).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de acumulação de dois proventos de aposentadoria no âmbito estadual (de professora e de especialista em educação), além do provento já adquirido no âmbito municipal, como servidora do município de Ananindeua, argumentando que a vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição da República não se aplica na hipótese em exame.

Afirma, ainda, a existência de direito líquido e certo quanto a concessão dos proventos de aposentadorias nos dois referidos cargos, bem como pede a cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados em seu contracheque.

Apresentaram-se contrarrazões (ID nº 4.543.366).

**É o relatório.**



A decisão de negativa de seguimento de recurso especial, fundada no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, não merece reparo.

Isso porque, o acórdão impugnado pelo recurso especial está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário com agravo n.º 848.993-MG, exarado no regime de repercussão geral (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017, Tema nº 921 da Repercussão Geral), assim ementado:

*“Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido”. (ARE 848993 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral – Mérito, Tribunal Pleno, DJe 23.3.2017).*

Em suma, o entendimento pela impossibilidade de acumulação tríplice de vencimentos ou proventos foi consagrado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investidura no cargo público tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Logo, verificando-se no caso em exame a acumulação de três cargos públicos pela agravante (**um de professora da rede municipal de Ananindeua, um de professora e outro de especialista em educação**, estes dois últimos dos quadros do Estado do Pará), não possui amparo o pleito de cumulação dos proventos de aposentadoria no texto constitucional (artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República). Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, v.g., o seguinte julgado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Precedentes: AgRg no RMS*



14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005; AgRg no RMS 35.308/DF, Rel.Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.9.2016; AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012; e MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; entre outros. 2. Agravo Interno do particular desprovido”. (Aglnt no AREsp 214.330/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Por fim, cumpre ressaltar, que com relação à cessação dos descontos previdenciários e o ressarcimento dos valores descontados, conforme consignado na decisão dos embargos de declaração (ID nº 3.735.099), tais pedidos são “*genéricos e incertos, tendo em vista que não consta dos autos informação referente à opção do cargo realizada pela recorrente para se aposentar*”. Ainda, “*conforme alegado pela própria embargante, os pedidos administrativos de aposentadoria não foram concluídos pela Fazenda Pública Estadual, logo não há omissão no julgado quanto à tese de devolução dos referidos valores descontados, pois é inadmissível no presente mandado de segurança discutir a questão que ainda depende de ato futuro a ser praticado pela própria impetrante/embargante, ensejando necessidade de dilação probatória*”.

Sendo assim, sou pelo **não provimento** do agravo interno.



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento de recurso especial fundada no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em regime de repercussão geral no julgamento do recurso extraordinário com agravo nº 848.993/MG (Tema 921/RG).

2. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso especial em embargos de declaração em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmaram impedimento-suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

